



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002245/2009-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.117 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA VITORIA ORSI HOFFMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 22, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando, por intermédio de seus representantes legais (fl. 15), a impugnação de fls. 3 a 13.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e incluiu a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 1.058,00 e R\$ 158,70, respectivamente (fls. 19, 21, 56 e 59), bem como glosou a dedução do imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 9.219,86 (fls. 20, 21, 56 e 59), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 163,38, multa de ofício de R\$ 122,53, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 5.088,15, multa de mora de R\$ 1.017,63 e juros de mora de R\$ 2.056,48, calculados até 31/08/2.009.

3. Na impugnação interposta, às fls. 3 a 13, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 35, a contribuinte alega, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.117 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.002245/2009-22

3.1- a Notificação de Lançamento não procede totalmente, por tratar-se de hipótese de substituição tributária, onde a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido na fonte é atribuída a terceiro, em virtude de Lei;

3.2- o contraditório e a ampla defesa devem estar presentes no curso do processo, e, em regra, devem sempre ser prévios ao ato que causará gravame, e sua não-observância acarreta a nulidade do lançamento (reproduz doutrina);

3.3- assim, a Notificação de Lançamento é parcialmente procedente, não podendo a Impugnante ser impedido de exercer o direito do contraditório e da ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1.988;.

3.4- obteve, através de ação ordinária (processo nº 0911/1.993, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública), sentença favorável, onde lhe foi atribuído o valor bruto a receber de R\$ 35.048,02, sendo que o patrono da causa, o Dr. Walter Delgallo, OAB/SP nº 63.202 e CPF nº 029.471.968-72, apenas lhe repassou a quantia de R\$ 17.400,00, pois houve a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 9.219,86, bem como a dedução de honorários advocatícios de R\$ 7.009,60 e CPMF de R\$ 66,13, e, ainda, a dedução da quantia de R\$ 1.352,03, referente ao IPESP + IAMSP, conforme comprova o anexo recibo de honorários (docs. 09 e 10- fls. 23 e 24);

3.5- a Impugnante, por sua vez, transmitiu sua declaração de ajuste anual (docs. 11 a 16- fls. 25 a 30), informando a retenção na fonte incidente sobre seus rendimentos, para que fosse efetuada a restituição da quantia a que teria direito e, surpreendentemente, recebeu a notificação fiscal supra citada, informando-a sobre a glosa do imposto pago declarado, pelo fato de, aparentemente, o imposto não ter sido recolhido, aquele mesmo imposto que foi retido pelo Dr. Walter Delgallo, patrono da ação que gerou o rendimento à Impugnante;

3.6- deve ser atribuída total responsabilidade à fonte pagadora pelo não-recolhimento do imposto de renda retido na fonte (reproduz o § 7º, do art. 150, da CF, os arts. 45 e 121, incisos I e II, do CTN, os arts. 639 e 640, parágrafo único, do RIR/99, e o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2.002, bem como menciona o art. 620 do RIR/99);

3.7- requer, por fim: **a)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até apreciação final da presente defesa administrativa, com fulcro no artigo 151, inciso III do CTN; **b)** seja julgada procedente a presente impugnação, com a consequente extinção do crédito tributário, cancelando-se a glosa da dedução do imposto retido na fonte, com fulcro no inciso IX do artigo 156 do CTN, atribuindo-se a total responsabilidade à fonte pagadora pelo não-recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e a interessada, ciente da origem do lançamento em análise, cujas fases que nele culminam são regidas pelo princípio inquisitório, apresentou sua impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, com amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise, tendo sido, inclusive, intimada pela Delegacia de origem, na fase que antecedeu ao lançamento, para apresentação de documentação atinente à matéria tributada. Preliminar rejeitada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.117 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.002245/2009-22

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA INCONTROVERSA

Na medida em que não foi objeto de expressa impugnação, é de se manter a omissão de rendimentos apontada no lançamento, por constituir matéria incontroversa, bem como a inclusão da dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade da beneficiária do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exime a contribuinte de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não constar dos autos nenhum elemento hábil capaz de ilidi-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de ação judicial estão comprovados nos autos;
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a recorrente comprovou a retenção de valores a título de IRPF, cuja compensação é pleiteada.

No caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.117 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.002245/2009-22

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo:10283.006628/99-93

Turma:Quarta Câmara

Seção:Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação:Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa:IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE -

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.117 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.002245/2009-22

FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão:104-18220

Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator:Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo:10830.727408/2016-89

Turma:Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão:2002-001.031

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator:THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou o requerimento para compensação de valores alegadamente retidos a título de IR, porquanto a recorrente teria permanecido silente ao ser intimada para apresentação de planilha de atualização de cálculos, guia de levantamento e DARF relativo a rendimentos recebidos (fls. 20).

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve a glosa, por entender que o recibo emitido por advogado seria inábil à comprovação da retenção.

Em resposta, a recorrente afirma que houve a retenção, porém, os valores lhe foram pagos na condição de sucessora do credor original, com a liquidação de precatório, de modo a causar discrepância nos dados informados em DIRRF.

Porém, os dados foram apresentados de modo agregado, relativo ao precatório integral, sem destaque para cada um dos beneficiários.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.117 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.002245/2009-22

Assim, entendo imprescindível que os autos baixem em diligência, para que a unidade preparadora possa verificar a correção dos valores indicados nos documentos de fls. 89-95, de modo a indicar o valor correto que deveria ter sido retido na fonte para o titular do crédito, posteriormente sucedido pela recorrente.

Ademais, verifique a unidade preparadora se houve alguma retenção realizada em nome do ascendente da recorrente, pertinente aos valores recebidos que ela entende como bitributados.

Por fim, intime-se a recorrente ou seus sucessores para que comprove a efetiva retenção de referidos valores.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino